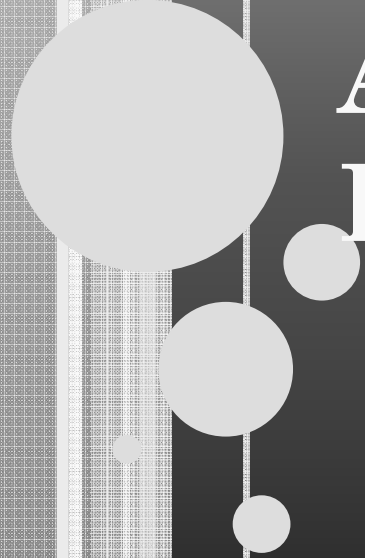
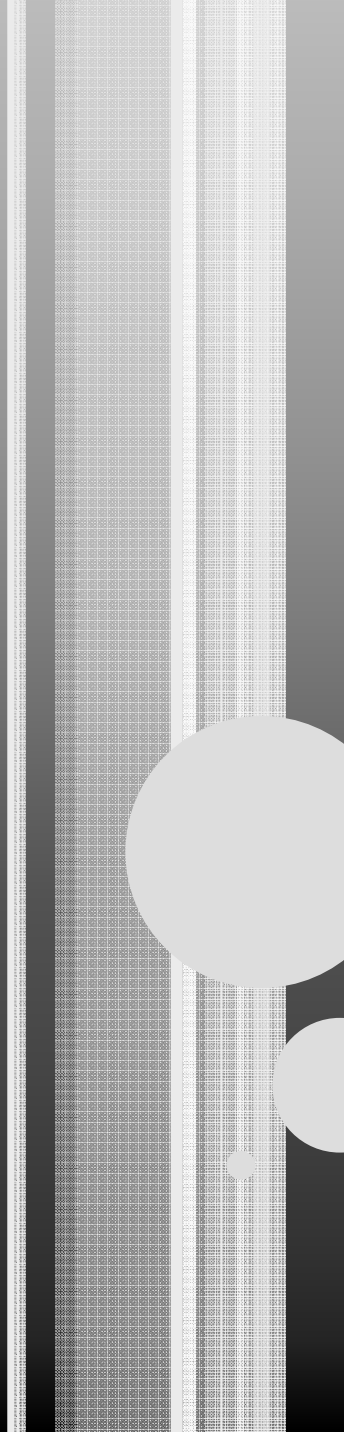




O DIREITO DE AUTOR E A DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS AO PÚBLICO ATRAVÉS DAS REDES DIGITAIS

Cláudia Trabuco

Centro Português de Fotografia, Porto, 30.10.2007



Plano da exposição

- 1. Direitos de autor e direitos conexos mais relevantes**
- 2. Limites aos direitos exclusivos**
- 3. Os direitos de remuneração**
- 4. Direito de acesso?**



POTENCIAL ECONÓMICO DO DIREITO DE AUTOR

- Artigo 9.º, n.º 2: *“direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente”*



Direito patrimonial de autor:

Direito exclusivo de aproveitamento das potencialidades económicas da obra



DIREITO PATRIMONIAL DO AUTOR

- Poder de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra
- Faculdade de escolher entre uma exploração directa da sua criação

ou

uma disposição, no todo ou em parte, do conteúdo patrimonial do seu direito a terceiro
- Inexistência na legislação portuguesa de um catálogo fechado de faculdades patrimoniais
- Independência das várias faculdades



DIREITOS DE AUTOR MAIS RELEVANTES PARA A ACTIVIDADE DOS ARQUIVOS

1. **Direito de reprodução**
2. **Direito de distribuição**
 - Venda
 - Aluguer
 - Comodato
3. **Colocação à disposição do público**
4. **Direito de exposição**



DIREITO DE REPRODUÇÃO

Noção:

- **Fixação** (inclui digital – *virtualização* e não desmaterialização porque existe transmutação física)
- **Susceptibilidade de obtenção de cópias ou exemplares** (inclui reprodução singular)
- **Perceptibilidade da obra** (directa ou indirecta)
- **Acto de exploração económica da obra** (cfr. reproduções temporárias do art. 75.º/1 CDADC)
- **Reprodução homogénea e heterogénea**



OBRAS FOTOGRÁFICAS

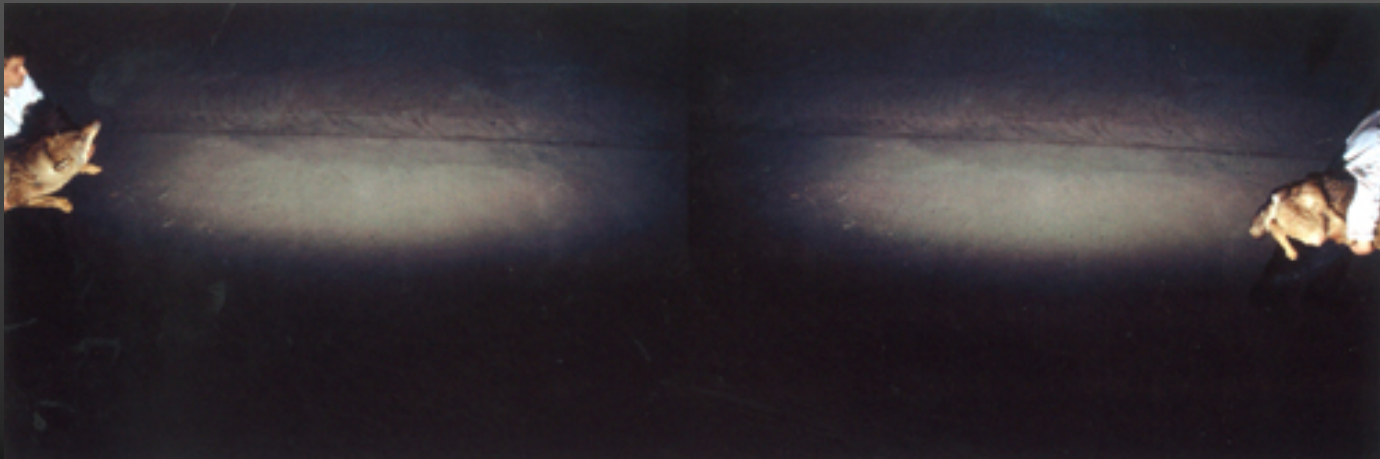


Noção

Para que a obra seja protegida é necessário que se possa considerar uma criação artística pessoal do seu autor:

- pela escolha do seu objecto
- pelas condições da sua execução

164.º CDADC



Direitos patrimoniais

Reproduzir, difundir, vender – restrições relativas à exposição, reprodução e venda de

- retratos
- direitos de autor sobre obra reproduzida

Alienação do negativo – transmissão dos direitos patrimoniais (salvo convenção em contrário) **166.º**

Direitos morais

Indicação obrigatória do nome do fotógrafo **167.º**
(nome do autor da obra reproduzida no caso das obras de artes plásticas)

Paternidade, integridade, modificações,...



DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO

- Direito de pôr os exemplares da obra em circulação
(direito de exploração económica)



Poder de decidir sobre formas de pôr em circulação através de exemplares:

- venda
- aluguer
- comodato

DL n.º 332/97, de 27 de Novembro



DL n.º 332/97, de 27 de Novembro

Aluguer - Utilização refere-se a período de tempo limitado e com benefícios económicos ou comerciais directos ou indirectos

Comodato - Utilização sem benefícios e económicos ou comerciais directos ou indirectos, quando efectuado através de estabelecimento acessível ao público



DIREITO DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO

- Modo de utilização distinto: possibilidade de utilização no momento e a partir do local escolhido pelo utilizador;
- Internet não é espaço livre de Direito - colocação das obras à disposição do público não faz cessar o direito de autor;
- Autorização para colocação à disposição implica autorização para utilização das obras e prestações (incluindo reproduções técnicas necessárias);
- Distinção em relação às reproduções que se traduzam numa exploração económica da obra.



Reconhecimento de direito específico:

- Peculiar natureza do meio técnico utilizado e do acesso que permite ao público (momento e local escolhido);

- Não pressupõe exemplares;

- Não corresponde à noção tradicional de comunicação pública

(origem – comunicações presenciais colectivas – alargamento pela comunicação a ambiente diferente e pela radiodifusão – simultaneidade na recepção).



Distinção em relação a outros actos

◦ Não se confunde com a transmissão posterior das obras – transmissão enquanto acto técnico, ao qual não associadas consequências jurídicas;

◦ Autorização para colocação à disposição implica autorização para utilização das obras e prestações (incluindo reproduções técnicas necessárias);

◦ Distinção em relação às reproduções que se traduzam numa exploração económica da obra.



DIREITO DE EXPOSIÇÃO

- forma de utilização exclusiva das obras de arte
- especialidade – supõe um suporte material, cuja titularidade implica a titularidade do direito de exposição – 157.º/2)



LIMITES MAIS RELEVANTES

75.º/2/e) CDADC - Reprodução (total ou parcial) de obra que tenha sido tornada previamente acessível ao público desde que:

- seja realizada por biblioteca pública, arquivo público, museu público, centro de documentação não comercial ou instituição científica ou de ensino
- a reprodução e o n.º de exemplares não se destinem ao público
- se limitem às necessidades próprias da instituição
- e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial (directa ou indirecta), incluindo cópias necessárias à preservação e arquivo de obras

75.º/2.º) – Comunicação ou colocação à disposição do público através de terminais destinados ao efeito nas bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas de obras, desde que:

- a utilização se destine a investigação ou estudos pessoais
- as obras protegidas não estejam sujeitas a condições de compra ou licenciamento
- as obras integrem a colecção ou acervo de bens da instituição



75.º/2/I) CDADC – no caso de exposições:

- reprodução ou outra utilização para publicidade
- relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas
- na medida necessária para promover o acontecimento
- com exclusão de qualquer outra utilização comercial



OUTRAS UTILIZAÇÕES LIVRES

Estão excluídos do direito de comodato :
DL n.º 332/97

- Consulta das obras no local (inclui audição de música e visionamento no local de filmes desde que não seja considerada exibição pública)
- Colocação à disposição entre instituições acessíveis ao público



DIREITOS DE REMUNERAÇÃO

- No caso das reproduções realizadas pelas bibliotecas, arquivos e centros de documentação para ocorrer às suas **necessidades** – dispensa-se o consentimento dos autores mas exige-se **remuneração equitativa** a atribuir ao autor (digital) e ao autor e editor (analógico) - **76.º/1/b)**
- Remuneração no caso de comodato público, salvo exceções previstas na lei
DL n.º 332/97



DIREITO DE ACESSO ?

- Surgimento da questão – Tratados da OMPI de 1996
 - art. 11.º T. de Direito de Autor
 - art. 18.º T. dos direitos de artistas e produtores de fonogramas

protecção jurídica adequada e sanções jurídicas eficazes contra a neutralização de dispositivos tecnológicos efectivos que sejam utilizados pelos autores no exercício dos seus direitos [...] e que, relativamente às suas obras, restrinjam actos que não sejam autorizados pelos autores a que digam respeito ou permitidos pela lei



Direito Comunitário

- o **Directiva 91/250/CEE** – protecção PC – proibição da comercialização de dispositivos que tenham por finalidade exclusiva facilitar a supressão não autorizada ou neutralização de salvaguardas técnicas colocadas para proteger um programa
- o **Directiva 98/84/CE** – protecção de serviços baseados ou que consistam num acesso condicional – protecção de medidas técnicas que visem tornar o acesso a um serviço protegido condicionado porque sujeito a uma autorização prévia
- o **Directiva 2001/29/CE** – DA na sociedade da informação – protecção contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico utilizada para restringir actos relativos a obras e prestações protegidas + protecção contra actos preparatórios (fabrico e comercialização de dispositivos)

“Direito de acesso” não consagrado como direito patrimonial



Decorre do funcionamento das medidas tecnológicas de protecção?

Código de Direito de Autor português

- Protecção das medidas tecnológicas – **217.º -219.º**
- Limites à protecção das medidas – **221.º** - não devem constituir obstáculo à utilização de alguns dos limites referidos (**75.º, n.º 2, e**) – reproduções por arquivos) **mas não** de outros (**75.º, n.º 2, o**) – comunicação em terminais de computador e **l)** – reprodução para publicidade de exposições)
- Possibilidade de aplicação de medidas de controlo do acesso – **217.º, n.º 4**

Controlo do acesso

Instrumento técnico utilizado para protecção dos direitos de autor e direitos conexos (não direito patrimonial autónomo)

Direito de acesso à informação?

Fundamentação dos limites aos direitos exclusivos, *v.g.*

- liberdade de expressão - ex.: artigo 75.º, n.º 3, *g*)
- direito de informação - ex.: artigo 75, n.º 2, *c*), *d*), *m*)
- intimidade da vida privada - ex.: artigo 75.º, n.º 2, *a*)

Arquivos públicos

Cruzamento com a questão do acesso e reutilização de documentos administrativos - Lei 46/2007, de 24/8





Obrigada